UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ARIANE ALVARADO FALCÃO

PACTOS SUCESSÓRIOS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: AVANÇOS E DESAFIOS NA PREVISIBILIDADE HEREDITÁRIA

JOÃO PESSOA
2025

ARIANE ALVARADO FALCÃO

PACTOS SUCESSÓRIOS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: AVANÇOS E DESAFIOS NA PREVISIBILIDADE HEREDITÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Fábio Bezerra dos Santos

JOÃO PESSOA

2025

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F178p Falcão, Ariane Alvarado.
Pactos sucessórios na Reforma Do Código Civil: avanços e Desafios Na Previsibilidade Hereditária / Ariane Alvarado Falcão. - João Pessoa, 2026.
48 f.

Orientação: Fábio Bezerra dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pactos. 2. Sucessão. 3. Autonomia. 4. Herança. 5. Reforma. I. Santos, Fábio Bezerra dos. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

ARIANE ALVARADO FALCÃO

PACTOS SUCESSÓRIOS NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: AVANÇOS E DESAFIOS NA PREVISIBILIDADE HEREDITÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Fábio Bezerra dos Santos

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE MARÇO DE 2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(ORIENTADOR)

Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR
(AVALIADOR)

Prof. Dr. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJÚ
(AVALIADOR)

Digitalizado com CamScanner

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, ao Professor Dr. Fábio Bezerra dos Santos, por me conceder a honra de ser sua orientanda em um momento em que o cansaço acadêmico já se fazia presente e a esperança de concluir este ciclo parecia distante. Por meio de sua gentileza, cordialidade e confiança, demonstrou que ainda há sensibilidade e humanidade no ambiente acadêmico, reforçando em mim a convicção de que eu era capaz de concluir esta etapa tão significativa da minha vida.

Registro, de maneira muito especial, minha profunda gratidão à minha mãe, Leda, minha maior companheira de jornada e meu porto seguro. Sua presença constante, marcada por afeto, generosidade e força, sempre foi o alicerce que sustentou meus passos ao longo dessa caminhada. É ela quem, diariamente, me ensina o verdadeiro significado da resiliência, da dignidade e da bondade — valores que carrego com imenso orgulho. A emoção de concluir esta graduação é grande; contudo, nada se compara à alegria que senti ao poder acompanhá-la e ajudá-la a concluir o ensino fundamental e o ensino médio, um momento que guardo entre os mais significativos de minha vida. Se hoje sigo firme na conclusão das etapas que compõem minha trajetória, devo isso, em grande parte, à sua existência, à sua força e ao exemplo que sempre representou para mim.

Agradeço também à minha amiga Minelly de Souza, que, mesmo diante de suas próprias batalhas e ao longo de sua própria trajetória acadêmica, esteve sempre presente em minha vida. Para mim, Minelly representa um exemplo de excelência em tudo aquilo a que se propõe. Levo sua existência como fonte constante de inspiração e sua amizade como um verdadeiro tesouro em minha vida. Sua presença e seu apoio foram tão significativos ao longo dessa caminhada que o próprio tema do presente trabalho também é fruto de sua contribuição e incentivo.

Por fim, agradeço ao meu grande amigo Sander Santos, ainda que a vida tenha conduzido nossos caminhos por diferentes trajetórias, jamais esquecerei sua importância na formação de quem sou. Guardo com carinho os gestos de cuidado e amizade, como as noites em que você e Laika me esperavam na parada de ônibus para que eu não precisasse voltar sozinha para casa. Você é, e sempre será, um alicerce para a família Falcão, motivo pelo qual deixo aqui registrada minha eterna gratidão.

RESUMO

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro ao admitir os pactos sucessórios representa um marco relevante no debate contemporâneo sobre a modernização do direito das sucessões, pois busca aproximar o ordenamento jurídico nacional das práticas de planejamento patrimonial já consolidadas em diversos sistemas jurídicos estrangeiros, promovendo maior previsibilidade hereditária e fortalecendo a autonomia privada; contudo, essa possível inovação também traz desafios expressivos, especialmente no equilíbrio entre a liberdade de disposição e a tutela dos herdeiros necessários, na definição de limites que preservem a dignidade da pessoa humana e na garantia de segurança jurídica diante de potenciais conflitos entre disposições pactuadas e alterações fáticas posteriores, exigindo uma reflexão aprofundada sobre seus impactos práticos e sobre a coerência sistêmica com os princípios constitucionais que regem o direito sucessório. O objetivo do estudo é examinar de forma ampla os efeitos jurídicos decorrentes da inclusão dos pactos sucessórios na proposta de reforma. A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica voltada para obras doutrinárias, propostas legislativas e debates contemporâneos sobre o tema. Conclui-se que a adoção dos pactos sucessórios pode representar avanço significativo, desde que acompanhada de salvaguardas claras e mecanismos que assegurem equilíbrio entre autonomia e proteção familiar.

Palavras-chave: Pactos. Sucessão. Autonomia. Herança. Reforma.

ABSTRACT

The proposed reform of the Brazilian Civil Code by admitting succession agreements represents a significant milestone in the contemporary debate on the modernization of inheritance law, as it seeks to bring the national legal system closer to the estate planning practices already consolidated in various foreign legal systems, promoting greater hereditary predictability and strengthening private autonomy. However, this potential innovation also brings significant challenges, especially in balancing the freedom of disposition and the protection of necessary heirs, in defining limits that preserve human dignity, and in guaranteeing legal certainty in the face of potential conflicts between agreed provisions and subsequent factual changes, requiring in-depth reflection on its practical impacts and on systemic coherence with the constitutional principles governing inheritance law. The objective of this study is to broadly examine the legal effects arising from the inclusion of succession agreements in the proposed reform. The methodology used consists of a literature review focused on doctrinal works, legislative proposals, and contemporary debates on the subject. It concludes that the adoption of succession agreements can represent a significant advance, provided it is accompanied by clear safeguards and mechanisms that ensure a balance between autonomy and family protection.

Keywords: Agreements. Succession. Autonomy. Inheritance. Reform.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **9**

2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA VEDAÇÃO AOS PACTOS SUCESSÓRIOS **11**

2.1 Origem histórica da proibição dos pactos sucessórios **11**

2.2 Influências do direito romano e do direito europeu continental **14**

2.3 Evolução legislativa brasileira e consolidação da vedação **16**

2.4 Racionalidades jurídicas para a manutenção da proibição **18**

2.5 Debates doutrinários contemporâneos sobre a superação da vedação **20**

3 FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO: IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA E NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO **22**

3.1 Planejamento sucessório no cenário jurídico atual **22**

3.2 Potenciais benefícios da admissão dos pactos sucessórios **24**

3.3 Riscos e desafios para a segurança jurídica **26**

3.4 Conflitos possíveis entre pactos sucessórios e realidade patrimonial subsequente **28**

3.5 Experiências internacionais e contribuições para o contexto brasileiro **30**

4 PACTOS SUCESSÓRIOS E SUA COMPATIBILIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS **32**

4.1 Autonomia privada e limites constitucionais na sucessão **33**

4.2 Dignidade da pessoa humana como fundamento das relações patrimoniais **35**

4.3 Função social da herança e seus reflexos na sucessão pactuada **37**

4.4 Harmonização entre pactos sucessórios e proteção dos herdeiros necessários **39**

4.5 Desafios constitucionais na implementação legislativa dos pactos sucessórios **42**

5 CONCLUSÃO **44**

REFERÊNCIAS **47**

1 INTRODUÇÃO

Os pactos sucessórios, hoje proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, voltam ao centro das discussões com a proposta de reforma do Código Civil, reacendendo debates sobre sua utilidade e seus limites. A possibilidade de pactuar antecipadamente a destinação de bens após a morte do titular representa uma mudança significativa em relação ao modelo tradicional, baseado na vontade manifestada apenas por meio do testamento. Essa abertura legislativa surge em um contexto em que as relações familiares, patrimoniais e afetivas se tornaram mais complexas, exigindo instrumentos sucessórios capazes de oferecer soluções mais claras e estáveis.

A previsibilidade hereditária ganha protagonismo nesse debate, pois permitir que herdeiros e titulares organizem antecipadamente a sucessão pode reduzir incertezas e prevenir litígios que costumam se arrastar por longos anos. Essa antecipação de vontades cria um ambiente mais transparente, no qual os envolvidos conhecem seus direitos futuros e podem estruturar suas vidas com maior segurança. O pacto sucessório, quando utilizado com cautela, contribui para uma dinâmica mais harmoniosa entre os beneficiários e favorece uma transição patrimonial menos conflituosa.

A proposta de reforma também dialoga com a modernização das práticas de planejamento patrimonial, cada vez mais adotadas por famílias e empresas. O uso de instrumentos capazes de organizar a sucessão com antecedência se tornou elemento fundamental para a preservação de patrimônios complexos, especialmente em cenários que envolvem sociedades empresárias, múltiplos núcleos familiares ou questões que poderiam gerar disputas acirradas. A inclusão dos pactos sucessórios acompanha esse movimento, aproximando o Brasil de países que já adotam com sucesso essa modalidade negocial.

A introdução desses pactos, contudo, não está isenta de desafios. A necessidade de equilibrar autonomia da vontade e proteção dos herdeiros necessários exige diretrizes claras para evitar que acordos firmados em contextos específicos se tornem injustos diante de mudanças posteriores na vida do disponente. A rigidez que pode surgir de um pacto firmado anos antes do falecimento levanta preocupações sensíveis, principalmente quando surgem novas relações familiares ou alterações patrimoniais relevantes que o acordo não consegue refletir.

Outro ponto que desperta reflexão é a possível intensificação de pressões psicológicas ou familiares sobre o autor da herança no momento da pactuação. A formalização antecipada de expectativas hereditárias pode gerar tensões e interferências indevidas, sobretudo em

relações carregadas de dependência emocional ou econômica. O direito sucessório, tradicionalmente, sempre buscou resguardar a liberdade do titular até o momento de sua morte, e a adoção de pactos sucessórios demanda mecanismos que evitem restrições desproporcionais à sua autonomia.

A segurança jurídica também assume papel central nesse debate. A validade e eficácia dos pactos sucessórios dependem de regras que minimizem riscos de litígios e assegurem previsibilidade aos envolvidos. A clareza legislativa sobre as hipóteses de revisão, revogação e limites de modificação é fundamental para evitar que o pacto se torne instrumento de insegurança, contradizendo justamente um dos benefícios esperados de sua adoção. A reforma precisa estabelecer parâmetros precisos e procedimentos adequados para que os acordos não sejam vulneráveis a interpretações divergentes.

O avanço representado pela possível inclusão dos pactos sucessórios reflete um esforço de aproximar o direito sucessório brasileiro de uma realidade social que demanda soluções mais flexíveis e modernas. Os desafios enfrentados, no entanto, revelam que a simples autorização legislativa não basta; é indispensável um arcabouço normativo que harmonize liberdade, proteção familiar e estabilidade jurídica. A previsibilidade hereditária almejada depende da construção de um sistema equilibrado, capaz de aliar autonomia privada com salvaguardas que mantenham a essência solidária e protetiva do direito das sucessões.

Como questão norteadora do estudo, busca-se compreender quais são os impactos jurídicos e práticos da inserção dos pactos sucessórios na proposta de reforma do Código Civil brasileiro, considerando a relação entre autonomia da vontade e proteção dos herdeiros necessários.

O estudo se justifica pela crescente necessidade de repensar o direito sucessório diante das transformações sociais, familiares e patrimoniais que caracterizam a contemporaneidade. A discussão sobre pactos sucessórios ganhou força com a proposta de reforma do Código Civil, revelando um cenário marcado por dúvidas, expectativas e desafios que envolvem previsibilidade hereditária, segurança jurídica e coerência constitucional. A relevância do tema também decorre do aumento de práticas de planejamento patrimonial no Brasil, que exigem instrumentos mais eficientes e alinhados às demandas reais das famílias, o que torna imprescindível a análise aprofundada dos avanços e das tensões presentes nessa possível mudança legislativa.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar os efeitos jurídicos da inclusão dos pactos sucessórios na proposta de reforma do Código Civil brasileiro, especialmente em suas repercussões no direito sucessório. Os objetivos específicos estruturam-se a partir dos três

capítulos da fundamentação teórica: examinar os fundamentos históricos e jurídicos da vedação aos pactos sucessórios; avaliar os impactos da flexibilização da vedação sobre a segurança jurídica e o planejamento sucessório; e investigar a compatibilidade dos pactos sucessórios com os princípios constitucionais da autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana e função social da herança.

A metodologia adotada baseou-se em uma pesquisa qualitativa com foco na revisão bibliográfica, direcionada à compreensão teórica e normativa do tema. Foram consultados artigos acadêmicos, livros jurídicos, teses e documentos legislativos que discutem a sucessão, os pactos sucessórios e a reforma do Código Civil. A busca concentrou-se em materiais disponíveis nas plataformas Google Acadêmico e SciELO, utilizando palavras-chave relacionadas ao tema para localizar produções pertinentes ao debate contemporâneo sobre a sucessão pactuada.

Foram selecionadas publicações produzidas entre os anos de 2020 e 2025, período marcado por intenso debate doutrinário e legislativo acerca da atualização do Código Civil brasileiro. O levantamento considerou obras que apresentassem discussões relevantes sobre previsibilidade hereditária, autonomia privada e impactos na segurança jurídica, garantindo a construção de um panorama atual e consistente. A análise do conteúdo permitiu a identificação de argumentos, tendências e preocupações presentes na literatura recente, fornecendo a base necessária para o desenvolvimento crítico do estudo.

2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS DA VEDAÇÃO AOS PACTOS SUCESSÓRIOS

A vedação aos pactos sucessórios no Brasil decorre de uma tradição jurídica que buscou proteger a liberdade de testar e impedir compromissos antecipados sobre herança futura, considerados historicamente arriscados e contrários à ordem pública. Essa construção se formou ao longo das codificações brasileiras, reforçando a ideia de que tais pactos poderiam gerar instabilidade e prejudicar herdeiros necessários, o que explica a resistência que perdurou até a atual discussão legislativa.

2.1 Origem histórica da proibição dos pactos sucessórios

A origem histórica da vedação aos pactos sucessórios está ligada à formação de sistemas jurídicos que tratavam a sucessão como matéria de ordem pública, colocando limites rígidos à atuação privada na transmissão de bens por considerarem a morte um marco jurídico

que não deveria ser condicionado por compromissos prévios. Essa tradição consolidou um modelo no qual a liberdade de testar seria exercida apenas no momento final da vida, evitando negociações antecipadas capazes de interferir no equilíbrio familiar ou de comprometer a estabilidade patrimonial. A proibição, ao longo do tempo, passou a ser vista como mecanismo indispensável para resguardar a segurança jurídica e proteger vínculos sucessórios tidos como socialmente sensíveis.

De acordo com Tartuce (2022), a vedação surgiu em um contexto em que a sucessão era compreendida como estrutura destinada prioritariamente à preservação familiar, não podendo ser influenciada por acordos celebrados ainda durante a vida do autor da herança. Essa construção teórica sustentou a ideia de que pactos sucessórios poderiam engessar a liberdade testamentária e prejudicar o ajuste natural da vontade do titular diante de mudanças afetivas e patrimoniais. O peso desse entendimento moldou a tradição civilista em diversos ordenamentos, inclusive no brasileiro.

Segundo Benicio (2024), a rejeição histórica dos pactos sucessórios também se explica pelo temor de pressões indevidas exercidas sobre quem detém o patrimônio, o que poderia comprometer sua capacidade de autodeterminação. A contratualização da herança era vista como porta aberta para desigualdades internas nas relações familiares, fragilizando a posição de quem, muitas vezes, se encontrava emocionalmente vulnerável. Essa preocupação reforçou um padrão normativo de proteção que privilegiava a manifestação unilateral e revogável do testamento.

Na perspectiva de Marcolini Filho (2023), a origem remota dessa proibição encontra raízes sólidas no Direito Romano, que rejeitava expressamente pactos que dispusessem sobre herança futura, por entender que a morte e seus efeitos patrimoniais deveriam ser regulados apenas pelo testamento ou pela sucessão legítima. A tradição romana influenciou profundamente os códigos civis posteriores, transmitindo a concepção de que pactos antecipados seriam incompatíveis com a dinâmica sucessória. A doutrina aponta que essa influência ajudou a moldar a resistência que ainda hoje se observa em países de matriz romano-germânica.

Como aponta Silva (2020), a vedação incorporada pelos códigos modernos também foi motivada pelo propósito de impedir práticas que pudessem gerar distorções no equilíbrio entre herdeiros, principalmente aqueles reconhecidos como necessários. A autonomia privada, embora valorizada, era compreendida como insuficiente para garantir por si só a justa distribuição do patrimônio, exigindo limites que prevenissem favorecimentos arbitrários. Esse

posicionamento reforçou a convicção de que a sucessão deveria ser tratada com cautela, distante de negociações antecipadas.

Conforme discute Tartuce (2022), o argumento da imprevisibilidade das relações humanas foi determinante para a permanência da vedação ao longo dos séculos. Mudanças familiares, rupturas de vínculos e transformações econômicas poderiam tornar ineficazes ou injustos acordos previamente estabelecidos, comprometendo a coerência da sucessão. A liberdade plena do titular até a morte acabou sendo tratada como pilar essencial para assegurar uma ordem sucessória justa e ajustável à realidade.

Segundo Benicio (2024), a construção histórica da proibição também esteve relacionada ao receio de litígios futuros, já que pactos sucessórios poderiam provocar disputas antecipadas entre herdeiros e interessados. A possibilidade de vinculação patrimonial por meio de contratos firmados em vida era vista como fator de instabilidade social, capaz de estimular conflitos prolongados. Essa visão contribuiu para consolidar a sucessão como domínio do ato unilateral, afastando alternativas contratuais.

De acordo com Marcolini Filho (2023), os fundamentos romanos influenciaram o desenvolvimento de um ideal sucessório que atribuía grande valor à liberdade testamentária, considerada expressão autônoma e revogável da última vontade. A rejeição a pactos sobre herança futura refletia não apenas preocupações técnicas, mas também valores culturais que reservavam ao momento da morte um significado jurídico especial. A permanência desse ideal explica, em grande medida, a resistência histórica à flexibilização da vedação.

Na perspectiva de Silva (2020), a vedação também se associou a preocupações éticas relacionadas ao risco de instrumentalização econômica das relações familiares. A antecipação da sucessão poderia transformar expectativas patrimoniais em ferramentas de manipulação ou coação, violando a dignidade do indivíduo que detém o patrimônio. Para evitar tais distorções, o sistema jurídico consolidou a proibição como forma de preservar um ambiente mais equilibrado para a tomada de decisões sucessórias.

A análise histórica revela que a proibição dos pactos sucessórios não resulta de mera opção técnica, mas de um conjunto de influências culturais, éticas e jurídicas que moldaram a sucessão como instituto sensível e protegido. A herança, ao longo dos séculos, foi tratada como instrumento de preservação familiar, exigindo cuidados especiais para evitar abusos e garantir a autonomia plena do titular até o fim da vida. A compreensão dessa origem permite perceber a profundidade do debate contemporâneo sobre a flexibilização dessa vedação, evidenciando o peso das tradições que sustentam o modelo sucessório vigente.

2.2 Influências do direito romano e do direito europeu continental

A influência do direito romano e do direito europeu continental na formação da vedação aos pactos sucessórios representa um dos alicerces mais marcantes do sistema sucessório brasileiro. A construção normativa que impede a contratualização antecipada da herança tem raízes profundas em modelos jurídicos antigos, que buscavam proteger a liberdade de testar e evitar que relações patrimoniais fossem fixadas antes da morte. A tradição civilista, originada desses sistemas, consolidou a sucessão como espaço de limites rígidos à autonomia privada, criando um ambiente jurídico em que a indisponibilidade da herança futura se tornou regra fundamental.

De acordo com Orselli (2025), o direito romano exerceu papel central na definição dessa vedação ao estabelecer que a herança futura não poderia ser objeto de acordos vinculantes, pois a morte era concebida como o marco que autorizava qualquer transmissão patrimonial. A leitura desse modelo revela que a sucessão era vista como extensão da autoridade do paterfamilias, que detinha liberdade plena sobre seus bens até o fim da vida. O sistema romano, ao privilegiar o testamento como forma solene e unilateral de disposição, influenciou diretamente a rejeição histórica a pactos sucessórios.

Segundo Rocha e Mendes (2022), o direito europeu continental, especialmente a partir das codificações modernas, incorporou essa tradição romana ao reafirmar que a herança não poderia ser objeto de negociação prévia, sob pena de comprometer tanto a liberdade individual quanto a harmonia familiar. O receio de disputas antecipadas e pressões indevidas levou os ordenamentos europeus a estabelecer barreiras rígidas contra acordos sucessórios celebrados em vida. Essa postura se alinhava aos valores sociais vigentes, que valorizavam a proteção dos herdeiros e a manutenção da unidade patrimonial.

Na perspectiva de Oliveira e Cunha (2023), a adoção desse modelo pelo continente europeu reforçou o caráter de ordem pública da sucessão, justificando a proibição de pactos que pudessem vincular antecipadamente o titular dos bens. A autonomia da vontade, embora reconhecida, era condicionada por limites destinados a preservar a função social da família e impedir que interesses privados colocassem em risco a estabilidade das relações jurídicas. O reflexo dessa concepção consolidou a ideia de que a herança futura deveria ser indisponível até o momento da morte.

Como aponta Amorim (2023), a recepção desses princípios pelo direito brasileiro resultou na criação de dispositivos legais que vedam de forma expressa qualquer pacto sobre herança de pessoa viva, reafirmando a influência direta das tradições romana e europeia. A

interpretação histórica revela que essa vedação não se deu por acaso, mas decorreu de um processo de assimilação de valores culturais e jurídicos que entendiam a sucessão como realidade dinâmica, incapaz de ser fixada por contratos prévios. A necessidade de resguardar liberdade e equilíbrio embasou a manutenção desse paradigma.

Conforme discute Orselli (2025), a influência europeia também se manifestou na compreensão de que a sucessão deveria ser preservada de negociações que pudessem favorecer abusos ou manipulações, especialmente em contextos familiares sensíveis. Os ordenamentos continentais, inspirados pela tradição romana, viam na proibição uma forma de assegurar que o patrimônio fosse transmitido segundo critérios que respeitassem tanto a vontade do falecido quanto a proteção dos herdeiros necessários. A vedação passou a funcionar como salvaguarda contra distorções na transmissão patrimonial.

Segundo Rocha e Mendes (2022), o modelo europeu contribuiu ainda para a formulação de uma concepção de equilíbrio sucessório que não tolerava a limitação antecipada da capacidade de reorganização do patrimônio pelo titular. A impossibilidade de pactuar a herança futura representava instrumento de proteção contra decisões irreversíveis que pudessem se tornar injustas diante de mudanças sociais, patrimoniais ou afetivas. Essa preocupação conferiu ao instituto da sucessão um caráter flexível, em contraste com a rigidez dos pactos contratuais.

De acordo com Oliveira e Cunha (2023), a tradição continental reforçou a visão de que a transmissão hereditária está vinculada a valores de solidariedade e continuidade familiar, incompatíveis com a mercantilização antecipada da herança. O modelo europeu, ao preservar esse entendimento, influenciou diretamente a conformação do sistema brasileiro, que reconhece na vedação aos pactos sucessórios um mecanismo de segurança jurídica. Essa concepção ajudou a moldar a leitura contemporânea da sucessão como espaço de proteção social.

Na perspectiva de Amorim (2023), a assimilação dos princípios romanos e europeus pelo Brasil demonstra que a vedação aos pactos sucessórios não é apenas resultado de escolha legislativa recente, mas expressão de um processo histórico contínuo de preservação de valores que estruturam o direito civil. A influência desses sistemas consolidou um modelo no qual o testamento se tornou instrumento central, resguardando a liberdade de disposição até o momento da morte e evitando que vínculos contratuais comprometessem essa autonomia. Esse legado histórico contribuiu para a coerência do sistema sucessório brasileiro.

A compreensão das influências do direito romano e do direito europeu continental evidencia a profundidade cultural e jurídica da proibição dos pactos sucessórios, revelando

que essa vedação decorre de uma construção histórica destinada a preservar a liberdade de testar, evitar desequilíbrios familiares e assegurar estabilidade patrimonial. O estudo dessas bases históricas permite reconhecer que o sistema sucessório brasileiro foi moldado por tradições que valorizam a prudência na transmissão da herança, reafirmando a importância de compreender tais influências no debate contemporâneo sobre a eventual flexibilização desse instituto.

2.3 Evolução legislativa brasileira e consolidação da vedação

A evolução legislativa brasileira referente à vedação dos pactos sucessórios decorre de um processo histórico que buscou preservar a estabilidade familiar e garantir a liberdade plena do titular do patrimônio até o momento de sua morte. As normas sucessórias, desde o período colonial até a consolidação do Código Civil de 2002, foram moldadas por uma compreensão protetiva da herança, entendida como uma esfera sensível da vida privada que não deveria ser vinculada por acordos prévios. Esse desenvolvimento normativo refletiu valores culturais e jurídicos que associaram a sucessão a um espaço de cautela, evitando negociações que pudessem comprometer a autonomia ou gerar desequilíbrios familiares.

De acordo com Oliveira e Cunha (2023), a tradição legislativa brasileira incorporou de modo fiel a concepção histórica de indisponibilidade da herança futura, estabelecendo mecanismos para impedir que pactos sucessórios tivessem validade jurídica. O ordenamento passou a tratar a sucessão como campo de proteção especial, impondo limites à autonomia privada quando relacionada a bens que somente se transmitiriam após a morte. Essa orientação consolidou a regra da nulidade de qualquer convenção que dispusesse antecipadamente sobre a herança de pessoa viva.

Segundo Amorim (2023), o artigo 426 do Código Civil de 2002 representa a formalização contemporânea dessa vedação, reafirmando que os direitos de sucessão não podem ser objeto de contrato ou renúncia enquanto o autor da herança estiver vivo. A codificação atual reproduziu a lógica já presente nas legislações anteriores, reforçando uma visão que privilegia o testamento como única forma legítima de manifestação de vontade sucessória. A norma expressa reflete a postura legislativa de contenção, impedindo desvios que pudessem fragilizar a organização patrimonial ou favorecer práticas lesivas.

Na perspectiva de Gomes (2022), a manutenção dessa proibição no Código Civil moderno também se relaciona ao receio histórico de que pactos sucessórios pudessem comprometer o equilíbrio entre os membros da família, sobretudo no que diz respeito à

proteção dos herdeiros necessários. A evolução legislativa brasileira sempre buscou evitar que a autonomia contratual interferisse na função social da herança, garantindo que determinados sucessores fossem resguardados de decisões tomadas precipitadamente. Essa lógica contribuiu para consolidar restrições que se mantiveram praticamente inalteradas ao longo dos séculos.

Como aponta Hironaka e Tartuce (2020), o ordenamento jurídico brasileiro sempre considerou que a sucessão envolve elementos emocionais e patrimoniais complexos, justificando o controle estatal sobre sua estrutura normativa. Os autores destacam que a legislação buscou limitar a atuação privada para impedir conflitos antecipados, preservar a harmonia familiar e assegurar que a vontade do titular dos bens pudesse ser revista enquanto vivo. Essa postura legislativa evitou a criação de vínculos irrevogáveis, que poderiam tornar a sucessão injusta ou desalinhada da realidade efetiva.

Conforme discute Oliveira e Cunha (2023), a evolução do direito sucessório brasileiro revela uma sucessão de escolhas legislativas voltadas à manutenção da ordem pública e à proteção dos valores familiares. A vedação expressa aos pactos sucessórios não foi tratada como questão meramente técnica, mas como instrumento essencial para preservar a coerência sistêmica da transmissão patrimonial. O legislador optou por reforçar a necessidade de que as decisões sucessórias permanecessem abertas a revisões, impedindo que contratos fechassem antecipadamente possibilidades de reorganização da vontade.

Segundo Amorim (2023), a permanência dessa regra demonstra a forte influência do passado legislativo sobre a codificação atual, que conserva a proibição mesmo diante de debates contemporâneos sobre flexibilização. A rigidez normativa, ainda que contestada em alguns setores doutrinários, permanece como expressão da cautela legislativa em relação ao planejamento sucessório por meio contratual. O legislador priorizou um modelo protetivo que busca equilibrar autonomia privada e segurança jurídica.

De acordo com Gomes (2022), a consolidação legislativa da vedação também se relaciona à compreensão de que a sucessão deve refletir o contexto existencial e familiar mais atual do titular, não podendo ser engessada por acordos celebrados em momentos distantes da morte. A legislação brasileira, ao longo de sua evolução, adotou postura que privilegia a flexibilidade e a possibilidade de revisão, sempre com o objetivo de evitar injustiças ou perpetuação de decisões desatualizadas. Esse entendimento reforçou o caráter revogável e unilateral das disposições testamentárias.

Na perspectiva de Hironaka e Tartuce (2020), a vedação consolidada ao longo da legislação brasileira expressa a preocupação histórica com a preservação da autonomia do titular até o fim de sua vida, garantindo-lhe plena liberdade para reorganizar sua sucessão

conforme mudanças familiares ou patrimoniais. Esse fundamento normativo, presente desde as primeiras codificações, contribuiu para a resistência à contratualização antecipada da herança. O sistema buscou, assim, assegurar que a sucessão permanecesse instrumento de continuidade familiar e de adaptação às transformações da vida.

A evolução legislativa brasileira demonstra que a vedação aos pactos sucessórios resultou de escolhas normativas alinhadas a valores culturais e princípios de proteção familiar que perduraram ao longo da história. A consolidação dessa proibição no Código Civil atual reflete um sistema que privilegia a prudência, protege a liberdade testamentária e busca garantir equilíbrio nas relações sucessórias. O exame desse percurso torna possível compreender as razões pelas quais o ordenamento brasileiro mantém postura restritiva, mesmo diante das discussões contemporâneas sobre maior flexibilização da autonomia privada.

2.4 Racionalidades jurídicas para a manutenção da proibição

A manutenção da proibição aos pactos sucessórios no ordenamento jurídico brasileiro decorre de uma construção normativa que busca equilibrar autonomia privada, estabilidade patrimonial e proteção familiar. Essa vedação não se limita a um legado histórico, mas se fundamenta em racionalidades jurídicas que justificam sua continuidade, mesmo diante de uma sociedade que valoriza cada vez mais a liberdade de autorregulação. A sucessão ainda é tratada como campo sensível, no qual decisões precipitadas ou influenciadas por pressões externas poderiam comprometer a coerência da transmissão patrimonial e gerar conflitos de difícil reparação.

De acordo com Marcolini Filho (2023), uma das principais racionalidades para a manutenção da proibição se vincula à tradição jurídica que reconhece a morte como marco definidor da transferência de bens, preservando a liberdade plena do titular até o fim da vida. A impossibilidade de vinculação prévia assegura que a vontade sucessória possa acompanhar transformações familiares ou patrimoniais, evitando que contratos rígidos limitem a capacidade de adaptação do indivíduo. Essa perspectiva considera a sucessão um instituto dinâmico, incompatível com compromissos irreversíveis.

Segundo Silva (2020), a vedação também se fundamenta na necessidade de evitar relações de poder assimétricas dentro da família, que poderiam resultar em pactos firmados sob coerção emocional ou dependência econômica. A proibição desempenha função protetiva, reduzindo riscos de direcionamento patrimonial motivado por pressões indevidas. Esse

entendimento parte da premissa de que a transmissão da herança deve ocorrer em ambiente de plena liberdade, preservando a integridade das relações afetivas e evitando manipulações inaceitáveis.

Na perspectiva de Orselli (2025), o ordenamento jurídico brasileiro mantém a vedação em razão da preocupação com a integridade da legítima e com a garantia mínima dos direitos dos herdeiros necessários. O pacto sucessório poderia comprometer o equilíbrio estabelecido entre autonomia privada e proteção familiar, alterando a natureza da herança como instrumento de solidariedade intergeracional. A proibição garante, assim, que a liberdade de dispor seja exercida dentro de limites que preservem a essência da estrutura sucessória constitucionalmente protegida.

Como apontam Rocha e Mendes (2022), outra racionalidade jurídica que sustenta a proibição relaciona-se à segurança jurídica, na medida em que pactos sucessórios poderiam gerar incertezas decorrentes de mudanças imprevisíveis na vida do disponente. A existência de contratos sobre herança futura aumentaria o risco de litígios complexos, caso fatos supervenientes tornassem desatualizadas as disposições pactuadas. A vedação, portanto, atua como mecanismo de prevenção contra disputas que poderiam se intensificar com o passar do tempo.

Conforme discute Marcolini Filho (2023), o sistema jurídico privilegia o testamento como instrumento adequado para manifestação de última vontade, exatamente por sua natureza revogável e flexível. Essa característica permite adaptações sucessivas, de acordo com a evolução das circunstâncias pessoais e patrimoniais do autor da herança. A aceitação do pacto sucessório, por ter caráter contratual e menor plasticidade, comprometeria essa fluidez necessária ao equilíbrio sucessório, reforçando a justificativa para sua proibição.

Segundo Silva (2020), a vedação também se justifica pela necessidade de evitar antecipações indevidas de conflitos familiares. A possibilidade de pactuar a herança poderia estimular rivalidades internas e disputas por influência durante a vida do titular, deslocando para o presente tensões que deveriam ser resolvidas apenas após a morte. A norma proibitiva, nesse cenário, protege a convivência familiar e impede o surgimento de expectativas patrimoniais capazes de fragmentar vínculos afetivos ainda em formação.

De acordo com Orselli (2025), a vedação ainda se baseia na defesa da ordem pública sucessória, entendida como conjunto de princípios voltados a garantir a coerência do sistema jurídico no tratamento da herança. A sucessão envolve interesses que ultrapassam a esfera individual, alcançando dimensões sociais e patrimoniais mais amplas, o que justifica a imposição de limites à liberdade contratual. O pacto sucessório, ao permitir negociações

antecipadas, poderia comprometer a função social atribuída à herança no ordenamento brasileiro.

Para Rocha e Mendes (2022), a proibição também atende à necessidade de evitar o esvaziamento das normas de proteção que regulam regimes de bens e direitos conjugais. A contratualização antecipada da herança poderia ser utilizada como ferramenta para burlar regras protetivas, comprometendo o equilíbrio patrimonial entre cônjuges e companheiros. A vedação, nesse sentido, preserva a integridade das regras que estruturam as relações familiares e garante que a sucessão ocorra de modo coerente com essas diretrizes.

As racionalidades jurídicas que sustentam a vedação aos pactos sucessórios revelam um conjunto de valores relacionados à proteção familiar, à segurança jurídica e à preservação da autonomia plena até a morte. A manutenção da proibição demonstra que o sistema sucessório brasileiro continua comprometido com a estabilidade das relações patrimoniais e com a prevenção de conflitos que poderiam ser agravados por negociações antecipadas.

2.5 Debates doutrinários contemporâneos sobre a superação da vedação

Os debates doutrinários contemporâneos sobre a superação da vedação aos pactos sucessórios demonstram um movimento crescente de reflexão crítica sobre a adequação desse impedimento no contexto atual. A sociedade contemporânea apresenta novas dinâmicas familiares, maior complexidade patrimonial e um interesse crescente por instrumentos de planejamento sucessório que permitam previsibilidade e organização prévia.

De acordo com Tartuce (2022), a discussão sobre a flexibilização da vedação tem sido fortalecida pelo argumento de que a autonomia privada deve ocupar papel mais relevante nas relações sucessórias. O autor destaca que o sistema brasileiro, ao restringir excessivamente a liberdade de disposição, pode impedir soluções jurídicas que atendam melhor às necessidades reais das famílias contemporâneas. A possibilidade de revisão da legítima e a ampliação dos espaços de autonomia têm sido apontadas como caminhos possíveis para modernizar o modelo sucessório.

Segundo Benicio (2024), a proibição dos pactos sucessórios é vista por parte da doutrina como uma limitação incompatível com o avanço das práticas de planejamento patrimonial, especialmente para situações que demandam previsibilidade e estabilidade jurídica. Há uma crítica crescente à ideia de que a vedação protegeria automaticamente interesses familiares, pois, em muitos casos, impede a construção de arranjos consensuais que poderiam evitar litígios futuros. A contratualização da herança, diante de controles adequados,

é defendida como alternativa capaz de fortalecer a autonomia e promover soluções mais eficientes.

Para Marcolini Filho (2023), a origem histórica romana da proibição, embora relevante, não deveria ser utilizada de modo absoluto para justificar sua permanência no sistema jurídico contemporâneo. O autor observa que vários países europeus, igualmente herdeiros da tradição romana, têm flexibilizado suas legislações para admitir pactos sucessórios sob determinadas condições. Esse movimento comparado reforça o argumento de que a vedação brasileira pode ser revista sem ruptura dos fundamentos centrais do direito das sucessões.

Como aponta Silva (2020), a doutrina funcionalista tem destacado que a sucessão deve ser analisada à luz das finalidades sociais e econômicas que cumpre na atualidade, o que inclui a necessidade de instrumentos que ofereçam maior previsibilidade e previnam disputas. Na visão funcional, os pactos sucessórios poderiam atender interesses legítimos dos envolvidos, desde que acompanhados de salvaguardas que garantam proteção contra abusos. Esse enfoque evidencia que a vedação, vista sob nova ótica, pode ser excessivamente rígida para a realidade contemporânea.

Conforme apresenta Tartuce (2022), a superação da proibição também encontra suporte na crescente aceitação dos negócios jurídicos familiares e na possibilidade de utilizar acordos prévios para organizar relações patrimoniais de maneira transparente e equilibrada. Essa tendência reforça a percepção de que o sistema civil moderno deve se abrir a soluções mais flexíveis, permitindo que a vontade das partes desempenhe papel mais significativo na definição do destino dos bens. A sucessão contratual, quando bem regulada, poderia integrar esse movimento de modernização.

Segundo Benicio (2024), a crítica ao caráter absoluto da vedação envolve ainda a constatação de que a rigidez normativa pode gerar resultados contrários à proteção que visa assegurar. Em muitos casos, a falta de instrumentos pactuados impede que famílias estabeleçam previamente critérios claros para a distribuição dos bens, contribuindo para disputas intensas após a morte. A superação parcial da vedação seria vista como forma de alinhar o direito às práticas sociais reais, aproximando o ordenamento de modelos mais consensuais.

De acordo com Marcolini Filho (2023), a comparação com sistemas estrangeiros demonstra que a flexibilização não implica necessariamente insegurança jurídica, desde que acompanhada de controles adequados. O autor observa que países europeus utilizam o pacto sucessório como instrumento eficaz de planejamento, sem comprometer a proteção dos

herdeiros necessários. Essa experiência internacional tem sido utilizada como referência nos debates brasileiros, oferecendo subsídios para uma possível reforma legislativa.

Silva (2020) destaca que os debates sobre a superação da vedação também envolvem questões relacionadas à dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento da liberdade de organização patrimonial. A possibilidade de pactuar a sucessão é vista como expressão de autonomia responsável, que permite ao titular planejar de forma racional e harmoniosa a transmissão de seus bens. A doutrina argumenta que negar essa possibilidade pode significar restrição excessiva à liberdade individual.

A discussão doutrinária contemporânea revela que a vedação aos pactos sucessórios, embora historicamente consolidada, tem sido cada vez mais questionada diante das transformações sociais e das demandas por autonomia e previsibilidade. A reflexão atual aponta para a possibilidade de superação parcial ou total dessa proibição, desde que sustentada por mecanismos que preservem a segurança jurídica e protejam os herdeiros necessários.

3 FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃO: IMPACTOS NA SEGURANÇA JURÍDICA E NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A flexibilização dessa proibição surge como resposta à crescente necessidade de planejamento sucessório mais eficiente e previsível, permitindo acordos que tragam organização patrimonial e redução de conflitos. No entanto, essa mudança também introduz riscos, pois pactos feitos antes da morte podem não refletir futuras alterações familiares ou patrimoniais, exigindo mecanismos claros para preservar a segurança jurídica.

3.1 Planejamento sucessório no cenário jurídico atual

O planejamento sucessório consolidou-se como uma das práticas mais relevantes no cenário jurídico contemporâneo, marcado por estruturas familiares diversas, patrimônios cada vez mais complexos e a busca por maior previsibilidade na transmissão de bens. A organização antecipada da sucessão tem sido vista como estratégia capaz de reduzir conflitos, preservar empresas familiares e garantir que a vontade do titular seja respeitada, mesmo diante das incertezas que permeiam o momento da morte. Esse movimento revela uma mudança cultural significativa, na qual a sucessão deixa de ser tratada apenas como evento futuro e passa a integrar decisões patrimoniais presentes.

De acordo com Mazzei e Pinho (2022), o planejamento sucessório envolve escolhas que demandam atenção às peculiaridades de cada núcleo familiar e às repercussões jurídicas dos instrumentos utilizados. Os autores ressaltam que a falta de cuidado na formulação de estratégias pode gerar riscos expressivos, como a adoção de cláusulas artificiais que comprometem a transparência e a eficácia do planejamento. A advertência demonstra que, embora o planejamento seja ferramenta valiosa, exige precisão técnica para produzir resultados legítimos e seguros.

Segundo Tassinari e Teixeira (2021), a multiplicidade de arranjos familiares contemporâneos exige modelos flexíveis de organização sucessória, capazes de dialogar com realidades que vão além do modelo tradicional de família nuclear. A análise destaca que o planejamento sucessório deve ser compreendido como mecanismo adaptativo, cujo propósito é minimizar tensões, contemplar interesses diversos e garantir a continuidade das relações patrimoniais. Essa leitura evidencia a importância de ferramentas modernas que atendam às necessidades atuais.

Na perspectiva de Teixeira (2022), a construção de uma arquitetura sucessória eficiente demanda integração entre instrumentos jurídicos diversos, como testamentos, holding familiares, doações e cláusulas restritivas. Cada mecanismo, segundo a autora, possui função específica na proteção patrimonial e no cumprimento da vontade do titular, o que reforça a necessidade de abordagem técnica cuidadosa. A compreensão sistêmica do planejamento permite estruturar soluções coerentes e alinhadas com objetivos de longo prazo.

Como apontam Iannuzzi, Santos e Souza (2025), o planejamento sucessório tem sido valorizado como medida de proteção da continuidade empresarial, sobretudo em empresas familiares que dependem de estabilidade para enfrentar mudanças geracionais. Os autores assinalam que a ausência de planejamento pode colocar em risco não apenas o patrimônio, mas também a sobrevivência da atividade econômica, considerando que disputas sucessórias podem comprometer a gestão empresarial. Esse entendimento fortalece a percepção de que a sucessão deve ser tratada com visão estratégica.

Conforme discute Mazzei e Pinho (2022), a elaboração de um planejamento sucessório adequado exige análise detalhada dos impactos jurídicos que cada decisão pode produzir, especialmente diante da rigidez da legislação brasileira em relação à sucessão. O estudo alerta para a necessidade de evitar práticas meramente formais que não atendam às reais necessidades do arranjo familiar, pois tais escolhas podem gerar anulações, ineficácia ou litígios prolongados. A recomendação reforça a importância de coerência entre planejamento, legislação e realidade familiar.

Segundo Tassinari e Teixeira (2021), a evolução das discussões sobre planejamento sucessório evidencia crescente valorização da autonomia privada, ainda que limitada pelos parâmetros legais da legítima e da proteção dos herdeiros necessários. A doutrina contemporânea tem defendido a ampliação dos espaços de negociação dentro da sucessão, reconhecendo que a autorregulação pode trazer benefícios significativos ao ambiente familiar e patrimonial. O diálogo entre autonomia e limites legais revela tendência de revisão de paradigmas tradicionais.

De acordo com Teixeira (2022), a oferta de instrumentos cada vez mais especializados para o planejamento sucessório amplia possibilidades de organização eficiente do patrimônio, permitindo adequação às especificidades de cada situação. A autora observa que a construção de soluções personalizadas fortalece o protagonismo do titular na definição do destino de seus bens, reduzindo incertezas e fortalecendo a previsibilidade. Essa abordagem demonstra a importância da sofisticação técnica no âmbito sucessório.

Para Iannuzzi, Santos e Souza (2025), a busca por segurança jurídica no planejamento sucessório está diretamente relacionada à necessidade de evitar disputas, prevenir inseguranças interpretativas e promover estabilidade entre os envolvidos. Os autores defendem que um planejamento bem conduzido proporciona clareza sobre direitos e expectativas, promovendo relações mais harmônicas após a morte do titular. Esse entendimento evidencia o papel estratégico do planejamento na mitigação de riscos familiares.

O cenário jurídico atual demonstra que o planejamento sucessório se tornou ferramenta indispensável para a gestão patrimonial consciente e estruturada. A crescente complexidade das relações familiares e dos patrimônios exige soluções que proporcionem segurança e previsibilidade, reafirmando a relevância desse instituto no cotidiano jurídico brasileiro. A reflexão sobre seu desenvolvimento permite compreender a importância de estratégias consistentes e alinhadas tanto às necessidades individuais quanto às exigências legais, fortalecendo a continuidade e a harmonia sucessória.

3.2 Potenciais benefícios da admissão dos pactos sucessórios

A admissão dos pactos sucessórios tem sido discutida como possibilidade capaz de ampliar a eficiência do planejamento patrimonial e oferecer maior previsibilidade na transmissão de bens. A abertura legislativa para essa modalidade negocial permitiria que famílias organizassem antecipadamente questões sensíveis, reduzindo tensões futuras e

fortalecendo a harmonia entre os envolvidos. O debate contemporâneo aponta que a possibilidade de pactuar a sucessão em vida pode se integrar à realidade de estruturas patrimoniais complexas, atendendo demandas que o modelo tradicional nem sempre consegue contemplar.

De acordo com Maia Junior (2020), a antecipação de decisões sucessórias pode contribuir para a racionalização da gestão patrimonial, criando um ambiente de segurança e estabilidade que favorece tanto o titular quanto seus beneficiários. O planejamento, quando elaborado com clareza, tende a minimizar litígios e incertezas, permitindo que as partes conheçam previamente seus direitos e expectativas. A admissão dos pactos sucessórios reforçaria esse cenário, ampliando as ferramentas disponíveis para a organização patrimonial.

Segundo Oliva (2025), a possibilidade de pactuar a sucessão apresenta relevância especial em situações envolvendo multipropriedade, investimentos imobiliários compartilhados e estruturas empresariais complexas. Nessas hipóteses, a previsibilidade sucessória é essencial para garantir continuidade, evitar paralisações patrimoniais e preservar a funcionalidade dos bens envolvidos. A abertura normativa aos pactos poderia assegurar transições patrimoniais mais ágeis, evitando bloqueios decorrentes de inventários demorados.

Zanini (2024) destacam que a admissão dos pactos sucessórios também atenderia ao movimento contemporâneo de maior valorização da autonomia privada, reconhecendo a capacidade das pessoas para regular seus interesses de forma consciente e responsável. A possibilidade de ajustar previamente a destinação dos bens representaria avanço significativo na modernização do direito sucessório, permitindo que o planejamento reflita melhor as particularidades da vida familiar atual. Esse protagonismo conferido ao titular ampliaria as possibilidades de organização patrimonial.

Como apontam Oliveira e Cunha (2023), a autorização para pactuar a sucessão pode fortalecer relações familiares ao estimular acordos transparentes e consensuais entre os envolvidos. A construção conjunta de disposições sucessórias tende a diminuir expectativas conflitantes e reduzir a ocorrência de disputas judiciais após a morte. A previsibilidade gerada pelo pacto poderia se transformar em ferramenta de pacificação e estabilidade, valorizando o diálogo e o consenso.

Conforme discute Maia Junior (2020), outro benefício relevante consiste na possibilidade de integrar os pactos sucessórios a outros instrumentos de planejamento, como previdências privadas, holdings e doações com cláusulas restritivas. Essa integração proporcionaria soluções estruturadas capazes de proteger o patrimônio e garantir a

continuidade dos projetos familiares e empresariais. A articulação entre diferentes mecanismos ampliaria a eficiência da gestão sucessória.

Segundo Oliva (2025), a admissão dos pactos também contribuiria para reduzir o impacto econômico e emocional de inventários complexos, especialmente aqueles que envolvem bens de difícil administração ou copropriedade. A definição prévia da destinação desses bens evitaria paralisações e disputas, proporcionando transições mais fluidas e menos desgastantes. Esse efeito colabora para a sustentabilidade patrimonial e emocional das famílias.

De acordo com Zanini (2024), o pacto sucessório pode ainda funcionar como instrumento de proteção a pessoas vulneráveis, permitindo estabelecer garantias antecipadas para dependentes, cônjuges ou filhos com necessidades específicas. A possibilidade de organizar o futuro com segurança reforça a função social da herança, garantindo que o patrimônio cumpra sua finalidade de amparo intergeracional. Essa dimensão social fortalece o argumento pela flexibilização da vedação.

Na perspectiva de Oliveira e Cunha (2023), a superação da proibição também atende à demanda por um direito sucessório mais alinhado à realidade contemporânea, marcada por famílias reconstituídas, uniões informais e arranjos afetivos diversos. Os pactos sucessórios poderiam oferecer respostas personalizadas, compatíveis com a dinâmica social atual e com as necessidades específicas de cada contexto familiar. Essa flexibilidade normativa seria fundamental para um sistema sucessório mais inclusivo.

Os potenciais benefícios da admissão dos pactos sucessórios revelam que a flexibilização desse instituto poderia trazer avanços significativos para a segurança jurídica, o planejamento patrimonial e a harmonia familiar. A possibilidade de pactuar a sucessão em vida responde a demandas reais da sociedade contemporânea, ampliando a previsibilidade e fortalecendo a autonomia dos envolvidos. A análise desses ganhos evidencia que a discussão sobre a flexibilização da vedação tem fundamento sólido e merece atenção no debate legislativo e doutrinário atual.

3.3 Riscos e desafios para a segurança jurídica

A flexibilização da vedação aos pactos sucessórios, embora apresente potenciais benefícios para o planejamento patrimonial, também traz riscos e desafios significativos para a segurança jurídica. A antecipação de acordos que tratam da herança futura pode gerar tensões estruturais no sistema sucessório, especialmente quando não há salvaguardas

normativas capazes de equilibrar autonomia privada e estabilidade das relações jurídicas. Nesse contexto, torna-se essencial analisar os fatores que podem comprometer a previsibilidade e a proteção das partes envolvidas na sucessão.

De acordo com Bucar (2025), a ampliação da liberdade contratual no âmbito sucessório exige atenção cuidadosa para evitar fragilização das garantias constitucionais que orientam a transmissão patrimonial. A análise ressalta que a adoção de pactos sucessórios sem parâmetros claros pode gerar insegurança ao permitir negociações realizadas em contextos de vulnerabilidade ou de desequilíbrio de informação. Esse risco evidencia a importância de mecanismos de controle que impeçam abusos.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a sucessão é campo sensível do direito privado, no qual decisões precipitadas podem comprometer a coerência da distribuição patrimonial e gerar litígios duradouros. Os autores destacam que a flexibilização da vedação deve considerar que a morte, como marco jurídico, pressupõe mudanças imprevisíveis na vida do titular capazes de tornar injustas ou inadequadas disposições pactuadas em momento anterior. Essa instabilidade reforça a necessidade de cautela normativa.

Para Mazzei e Pinho (2022), a introdução de pactos sucessórios pode ampliar o risco de criação de acordos artificiais que não refletem a verdadeira intenção das partes, gerando disputas futuras quanto à validade, eficácia ou autenticidade das disposições pactuadas. Essa possibilidade revela que a flexibilização, se não regulamentada de maneira rigorosa, pode resultar em instrumentos frágeis, suscetíveis à anulação ou ao questionamento judicial. A clareza e a boa-fé contratual tornam-se elementos essenciais para a segurança sucessória.

Como apontam Tassinari e Teixeira (2021), a previsão antecipada da distribuição patrimonial pode gerar expectativas rígidas que, ao longo do tempo, deixem de refletir a realidade familiar ou econômica do disponente. Mudanças afetivas, rupturas relacionais, novas uniões ou alterações no patrimônio podem transformar o pacto sucessório em instrumento inadequado, exigindo revisões que nem sempre serão consensuais. Esse cenário destaca a dificuldade de harmonizar previsibilidade e flexibilidade no contexto sucessório.

Conforme discute Bucar (2025), a admissão dos pactos sucessórios também enfrenta o desafio de evitar conflitos entre o pacto e o testamento, especialmente quando as disposições forem contraditórias ou incompletas. A coexistência de diferentes manifestações de vontade pode gerar disputas sobre qual delas prevalece, exigindo intervenção judicial para solucionar ambiguidades. A regulamentação precisa delimitar a hierarquia e os efeitos jurídicos desses instrumentos.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a proteção dos herdeiros necessários representa outro ponto crítico, pois a antecipação da sucessão por meio de pactos pode comprometer direitos resguardados pela legislação. A flexibilização não pode resultar em renúncias indiretas ou em esvaziamento patrimonial que coloque em risco a função social da herança. A segurança jurídica depende de salvaguardas que preservem o equilíbrio entre autonomia privada e proteção familiar.

De acordo com Mazzei e Pinho (2022), a possibilidade de pressões dentro da dinâmica familiar representa risco substancial, pois pactos sucessórios podem ser firmados em ambientes de dependência emocional ou econômica. A proteção contra vícios de consentimento é crucial para garantir validade e legitimidade dos acordos, evitando que o pacto se torne instrumento de manipulação. A legislação deve prever filtros e controles capazes de mitigar tais riscos.

Tassinari e Teixeira (2021) apresentam que a uniformidade interpretativa do pacto sucessório também se apresenta como desafio relevante, pois a ausência de regulamentação sólida pode gerar divergências jurisprudenciais e insegurança para os operadores do direito. A consolidação de diretrizes claras é indispensável para assegurar previsibilidade e estabilidade, tanto para as famílias quanto para profissionais envolvidos no planejamento sucessório. A falta de padronização ameaça a coerência do sistema sucessório.

Os riscos e desafios associados à flexibilização da vedação demonstram que a introdução dos pactos sucessórios exige cautela, técnica legislativa precisa e salvaguardas robustas. A segurança jurídica, elemento central da sucessão, depende de uma regulamentação capaz de equilibrar autonomia, proteção familiar e estabilidade patrimonial. A reflexão sobre esses obstáculos evidencia que eventuais avanços devem ser acompanhados de mecanismos rigorosos que preservem a integridade e a previsibilidade do sistema sucessório brasileiro.

3.4 Conflitos possíveis entre pactos sucessórios e realidade patrimonial subsequente

Os conflitos entre pactos sucessórios e a realidade patrimonial subsequente representam um dos maiores desafios associados à flexibilização da vedação existente no ordenamento jurídico brasileiro. A natureza dinâmica da vida patrimonial e familiar faz com que disposições antecipadas possam perder coerência ou adequação ao longo do tempo, criando tensões entre o que foi pactuado e o que efetivamente se apresenta no momento da sucessão. A análise desses conflitos revela a complexidade de harmonizar previsibilidade e adaptabilidade no âmbito sucessório.

De acordo com Teixeira (2022), a rigidez de um pacto sucessório pode entrar em choque com transformações patrimoniais expressivas, como a aquisição ou alienação de bens, mudanças na composição societária ou alterações no regime econômico da família. A autora destaca que a sucessão deve refletir a realidade concreta do patrimônio, razão pela qual instrumentos inflexíveis podem gerar distorções que comprometem a eficácia e a justiça da transmissão hereditária. Os conflitos emergem quando o pacto deixa de acompanhar a evolução natural da vida patrimonial.

Segundo Iannuzzi, Santos e Souza (2025), a mutabilidade das relações familiares também influencia diretamente a possibilidade de conflitos, pois novas uniões, separações, nascimentos ou rompimentos afetivos alteram significativamente o contexto em que o pacto foi celebrado. A leitura destaca que acordos firmados em momento anterior podem não corresponder às necessidades e vínculos afetivos existentes no momento da morte, provocando disputas entre os herdeiros e questionamentos sobre a legitimidade das disposições pactuadas. A realidade familiar, portanto, desempenha papel decisivo na formação desses conflitos.

Maia Junior (2020) destacam que os conflitos podem surgir quando o pacto sucessório envolve instrumentos que dependem de condições econômicas futuras, como previdências privadas, investimentos financeiros ou empresas familiares. A instabilidade econômica pode afetar profundamente o valor e a composição dos ativos, gerando incompatibilidade entre as previsões pactuadas e o cenário patrimonial efetivo. Essa discrepância exige que o planejamento sucessório seja construído com mecanismos de revisão e salvaguardas adequadas.

Como aponta Oliva (2025), situações que envolvem multipropriedade ou bens sujeitos a administração conjunta também se mostram particularmente vulneráveis a conflitos subsequentes. A autora observa que mudanças na destinação, uso ou valorização de bens compartilhados podem tornar ineficaz ou inadequado o pacto sucessório celebrado anteriormente. A diversidade de interesses associados a esses bens intensifica o risco de disputas entre os sucessores.

Conforme discute Teixeira (2022), a ausência de cláusulas de revisão ou de flexibilização nos pactos sucessórios acentua o risco de conflitos, pois impede adaptações necessárias diante de transformações patrimoniais substanciais. A rigidez contratual, quando aplicada à sucessão, pode comprometer a funcionalidade do planejamento, deixando de atender aos objetivos originalmente propostos. A autora defende a necessidade de instrumentos jurídicos que permitam ajustes seguros e controlados.

Segundo Iannuzzi, Santos e Souza (2025), outro fator relevante diz respeito à possibilidade de o patrimônio sofrer deterioração, perda de valor ou até mesmo extinção entre o momento do pacto e o momento da sucessão. Nessas hipóteses, herdeiros podem ser prejudicados ou privilegiados de maneira desproporcional, gerando incompatibilidades graves entre o que foi pactuado e o que efetivamente existe para transmitir. O risco evidencia a importância de considerar contingências econômicas no planejamento sucessório.

De acordo com Maia Junior (2020), os conflitos podem também envolver beneficiários externos à família, especialmente quando o pacto sucessório se relaciona com estruturas empresariais ou investimentos que dependem da atuação de terceiros. Alterações no ambiente corporativo, entrada de novos sócios ou mudanças regulatórias podem tornar inaplicáveis as disposições pactuadas, exigindo reinterpretação judicial. Esse cenário demonstra que pactos sucessórios influenciam um ecossistema patrimonial amplo.

Para Oliva (2025), a incompatibilidade entre o pacto e a realidade pode levar a disputas judiciais complexas, nas quais o Judiciário terá de equilibrar a vontade pactuada com a necessidade de preservar justiça e razoabilidade na sucessão. A autora destaca que essas disputas costumam ser prolongadas e desgastantes, comprometendo tanto a agilidade do processo sucessório quanto a estabilidade emocional dos envolvidos. A litigiosidade derivada desses conflitos representa um dos maiores desafios à flexibilização da vedação.

Os conflitos possíveis entre pactos sucessórios e a realidade patrimonial subsequente revelam que a flexibilização da vedação exige atenção rigorosa à dinamicidade da vida patrimonial e afetiva. A construção de mecanismos de revisão, salvaguardas jurídicas e critérios objetivos de adaptação é indispensável para evitar distorções e assegurar que a sucessão reflita as circunstâncias concretas do momento da morte. A reflexão sobre esses desafios demonstra que a discussão sobre pactos sucessórios deve ser acompanhada de cuidadosa análise dos riscos inerentes ao planejamento sucessório de longo prazo.

3.5 Experiências internacionais e contribuições para o contexto brasileiro

As experiências internacionais relacionadas aos pactos sucessórios revelam um cenário jurídico plural, no qual diferentes países adotam modelos flexíveis para permitir a pactuação antecipada da sucessão, desde que amparados por garantias que preservem a segurança jurídica. A observação desses sistemas oferece subsídios importantes para avaliar alternativas de modernização no contexto brasileiro, especialmente em razão das transformações sociais que demandam instrumentos sucessórios mais adaptáveis. A análise comparada permite

compreender como outros ordenamentos conciliam autonomia, proteção familiar e estabilidade patrimonial, elementos essenciais para qualquer proposta de reforma.

De acordo com Zanini (2024), países de tradição romano-germânica como Alemanha, França e Portugal admitem pactos sucessórios sob determinadas condições, permitindo acordos que buscam organizar a sucessão de forma prévia e consensual. Esses ordenamentos oferecem modelos híbridos que preservam a autonomia privada, sem afastar a proteção de herdeiros necessários. A experiência demonstra que a permissão controlada pode funcionar de maneira eficiente quando acompanhada de regras claras e mecanismos de revisão.

Segundo Oliveira e Cunha (2023), a abertura para pactos sucessórios encontrada em diversos países europeus está associada à valorização da autorregulação familiar, permitindo que os envolvidos definam previamente responsabilidades, direitos e garantias. A análise mostra que esses pactos costumam ser celebrados em contextos que exigem previsibilidade patrimonial, como sucessões empresariais ou famílias recompostas. O modelo ressalta que a autonomia privada pode coexistir com limites jurídicos equilibrados.

Na perspectiva de Bucar (2025), o estudo dos sistemas internacionais evidencia que a flexibilização dos pactos sucessórios não implica, por si só, insegurança, desde que o ordenamento implemente mecanismos de controle material e formal. Em vários países, a pactuação é submetida à análise judicial, exigências de forma solene ou aconselhamento jurídico obrigatório, garantindo que as partes compreendam plenamente seus efeitos. Essas medidas reforçam a proteção contra vícios de consentimento e abusos.

Como apontam Gagliano e Pamplona Filho (2021), a adoção de pactos sucessórios em outros ordenamentos demonstra que a sucessão pode ser tratada como espaço de maior participação negocial sem comprometer direitos essenciais. Os autores destacam que modelos estrangeiros costumam integrar o pacto sucessório ao conjunto de instrumentos de planejamento patrimonial, reforçando sua utilidade para reduzir conflitos e fortalecer a continuidade de empreendimentos familiares. Essa experiência evidencia que o pacto pode ser integrado de forma harmônica ao sistema sucessório.

Conforme discute Zanini (2024), a existência de pactos sucessórios em países europeus também revela que a possibilidade de revisão ou adaptação do pacto é fundamental para evitar conflitos decorrentes de mudanças patrimoniais ou familiares. O autor observa que muitos ordenamentos permitem reavaliação judicial ou consensual quando elementos essenciais se modificam, garantindo adequação ao novo contexto. Esse aspecto demonstra a importância da flexibilidade como contrapeso à pactuação antecipada.

Segundo Oliveira e Cunha (2023), o estudo de experiências estrangeiras indica que a proteção dos herdeiros necessários permanece como elemento central mesmo em sistemas que admitem pactos sucessórios. Esses países preservam núcleos de direitos intangíveis, garantindo que a liberdade contratual não elimine salvaguardas familiares essenciais. Essa convivência mostra que a flexibilização não representa abandono da proteção jurídica tradicional, mas reconfiguração equilibrada dos seus limites.

De acordo com Bucar (2025), a adoção de pactos sucessórios tem se mostrado útil não apenas na previsibilidade patrimonial, mas também na pacificação de conflitos potenciais, pois estabelece expectativas claras entre os envolvidos. Países que adotam esse instrumento relatam redução em litígios sucessórios, já que os acordos são construídos com transparência e acompanhamento técnico. Esse impacto positivo reforça a possibilidade de incorporar essa modalidade de forma segura ao contexto brasileiro.

À luz da compreensão de Gagliano e Pamplona Filho (2021), a análise comparada demonstra que a introdução dos pactos sucessórios no Brasil exigiria harmonização com princípios constitucionais e com a tradição civilista nacional, mas não apresenta incompatibilidade estrutural. Os autores destacam que o país poderia se beneficiar de modelos estrangeiros ao criar uma legislação que preserve a função social da herança e garanta segurança jurídica, sem impedir a autorregulação patrimonial quando necessária. A experiência internacional oferece parâmetros consistentes para esse equilíbrio.

A observação das práticas estrangeiras evidencia que a flexibilização dos pactos sucessórios pode contribuir significativamente para o aperfeiçoamento do planejamento sucessório brasileiro, desde que acompanhada de salvaguardas que preservem a estabilidade jurídica e a proteção familiar. A análise comparada demonstra que é possível integrar autonomia privada e segurança jurídica de maneira responsável, permitindo avanços normativos que atendam às demandas da sociedade contemporânea. Essas experiências internacionais servem como referência valiosa para o debate legislativo e doutrinário sobre a modernização do direito sucessório no Brasil.

4 PACTOS SUCESSÓRIOS E SUA COMPATIBILIDADE COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A análise dos pactos sucessórios à luz da Constituição envolve a busca de equilíbrio entre autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana e função social da herança, princípios que orientam o sistema sucessório. A compatibilidade dependerá da criação de

limites que impeçam abusos, garantindo que a liberdade de contratar não prejudique herdeiros necessários nem comprometa os valores essenciais das relações familiares.

4.1 Autonomia privada e limites constitucionais na sucessão

A discussão sobre a autonomia privada no direito sucessório e seus limites constitucionais tornou-se central diante da possibilidade de admissão dos pactos sucessórios no ordenamento brasileiro. A sucessão, tradicionalmente construída como espaço sujeito a fortes restrições legais, passa a ser observada sob a ótica da valorização da autonomia e da capacidade de autorregulação dos indivíduos. Essa perspectiva conduz a reflexões aprofundadas sobre até que ponto a liberdade dispositiva pode ser exercida sem comprometer a função social da herança e os princípios constitucionais que estruturam o sistema jurídico.

De acordo com Tartuce (2024), a autonomia privada deve ser compreendida como expressão direta da dignidade da pessoa humana, uma vez que permite ao indivíduo organizar seu patrimônio segundo seus valores e projetos de vida. No âmbito sucessório, essa autonomia se manifesta na liberdade de testar e planejar a transmissão dos bens, ainda que dentro de balizas legais. A análise destaca que o exercício dessa liberdade não pode ser absoluto, devendo respeitar limites constitucionais instituídos para garantir equidade e proteção familiar.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), o ordenamento brasileiro sempre operou com a concepção de que a autonomia privada encontra limites claros quando se trata de herança, especialmente diante da proteção conferida aos herdeiros necessários. O estudo demonstra que a legítima funciona como mecanismo de contenção, garantindo que parte do patrimônio seja destinada obrigatoriamente a determinados sucessores. Essa estrutura normativa evidencia que a liberdade dispositiva é relativizada em razão da função social atribuída à herança.

Na perspectiva de Talon, Kaminski e Nuncio (2025), a discussão acerca da autonomia privada na sucessão ganha novos contornos com as propostas de reforma do Código Civil, que buscam ampliar a esfera negocial entre cônjuges e conviventes. As autoras argumentam que a possibilidade de pactos sucessórios pode fortalecer a autonomia responsável, desde que existam salvaguardas capazes de impedir abusos ou prejuízos aos herdeiros necessários. Essa visão aponta para um equilíbrio possível entre liberdade e proteção constitucional.

Como aponta Sousa e Rodrigues (2025), os limites constitucionais à autonomia sucessória estão profundamente vinculados ao princípio da solidariedade familiar, que impõe

responsabilidades recíprocas e impede a completa desvinculação entre o titular do patrimônio e seus sucessores naturais. A análise ressalta que a herança cumpre papel de amparo econômico e afetivo, motivo pelo qual o legislador estabelece restrições à disposição plena dos bens. A sucessão, nesse sentido, deve refletir uma conjugação entre liberdade individual e responsabilidade social.

Conforme discute Tartuce (2024), a compatibilidade entre pactos sucessórios e Constituição Federal depende da interpretação dos princípios fundamentais, especialmente dignidade, igualdade e proteção da família. A previsão constitucional de amparo à entidade familiar reforça a necessidade de limites que impeçam a renúncia antecipada de direitos essenciais ou a exclusão arbitrária de sucessores. A autonomia, portanto, deve ser exercida com vistas à preservação do núcleo mínimo de direitos familiares.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), a autonomia privada precisa dialogar com o princípio da segurança jurídica, que assegura previsibilidade e estabilidade nas relações sucessórias. A introdução de pactos sucessórios, sem regulamentação adequada, poderia gerar incertezas sobre a prevalência de disposições pactuadas em face de mudanças posteriores na vida do autor da herança. A segurança jurídica exige, portanto, mecanismos que garantam clareza e possibilidade de revisão quando necessário.

De acordo com Talon, Kaminski e Nuncio (2025), o exercício da autonomia privada no direito sucessório deve ser estruturado a partir de limites materiais e formais, evitando que pactos se transformem em instrumentos de coerção familiar ou supressão injustificada de direitos. As autoras defendem que a autonomia, quando equilibrada com deveres constitucionais, pode ampliar a liberdade dispositiva sem fragilizar a proteção jurídica dos vulneráveis. Essa perspectiva defende a construção de um modelo híbrido, baseado na responsabilidade negocial.

Para Sousa e Rodrigues (2025), a relativização da autonomia privada também se justifica pela necessidade de proteger a igualdade sucessória, impedindo que pactos antecipados criem distorções ou favoreçam determinados sucessores em detrimento de outros. A Constituição brasileira, ao assegurar igualdade entre filhos e ao proteger o cônjuge ou companheiro sobrevivente, impõe limites que restringem a liberdade de pactuar a sucessão. A interpretação desses limites é essencial para evitar retrocessos na proteção familiar.

Como aponta Tartuce (2024), mesmo em um contexto de ampliação da autonomia privada, o direito sucessório precisa permanecer alinhado aos valores constitucionais que estruturam o sistema civil, garantindo equilíbrio e justiça na transmissão patrimonial. A busca por maior liberdade não pode se dissociar do compromisso de proteção da família e da

preservação da função social dos bens transmitidos, princípios que orientam a sucessão no Brasil.

A análise constitucional da autonomia privada na sucessão evidencia um campo de tensões que exige reflexão cuidadosa entre liberdade dispositiva e proteção jurídica. Os pactos sucessórios, se admitidos, devem ser estruturados em harmonia com os princípios constitucionais, garantindo segurança, previsibilidade e respeito às relações familiares. A compreensão desses limites revela que a autonomia privada, embora central na modernização do direito sucessório, depende de parâmetros sólidos para assegurar compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

4.2 Dignidade da pessoa humana como fundamento das relações patrimoniais

A compreensão da dignidade da pessoa humana como fundamento das relações patrimoniais assume especial relevância no debate sobre pactos sucessórios, pois a sucessão não se limita à transmissão de bens, mas envolve valores existenciais, afetivos e sociais que integram o projeto de vida do indivíduo. A dignidade funciona como eixo normativo que orienta a liberdade de dispor do próprio patrimônio, garantindo que a autonomia seja exercida de forma ética, consciente e compatível com a proteção familiar. Nesse contexto, a análise da dignidade revela elementos essenciais para avaliar a legitimidade constitucional dos pactos sucessórios.

De acordo com Antunes e Meneguçe (2024), a dignidade da pessoa humana confere ao indivíduo o direito de organizar sua sucessão conforme seus valores e expectativas pessoais, desde que observados limites que preservem direitos fundamentais de terceiros. As autoras defendem que a liberdade de testar, expressão direta da autonomia privada, deve ser compreendida como instrumento de realização da personalidade, possibilitando ao titular projetar o destino de seus bens de acordo com sua história e seus vínculos afetivos. A dignidade, nesse sentido, fortalece o caráter personalíssimo da sucessão.

Segundo Cortes (2022), a dignidade também se manifesta na necessidade de assegurar que a vontade patrimonial seja respeitada em todas as suas dimensões, inclusive no âmbito digital, onde bens imateriais refletem aspectos profundamente ligados à identidade e à memória do indivíduo. A autora destaca que a sucessão de bens digitais exige interpretação cuidadosa, pois envolve elementos que transcendem o patrimônio econômico e alcançam espaços simbólicos da vida humana. Esse olhar reforça que as relações sucessórias estão intrinsecamente ligadas à proteção da pessoa.

Para Gonçalves (2024), a dignidade deve orientar a interpretação das normas sucessórias e impor limites a práticas que possam violar direitos básicos dos herdeiros necessários. O autor ressalta que a autonomia privada não pode extinguir direitos essenciais ligados à proteção familiar, pois a herança também cumpre função de apoio material e continuidade social. Assim, a dignidade atua como parâmetro para equilibrar liberdade dispositiva e responsabilidade familiar.

Como aponta Venosa (2023), a sucessão é um instituto que incorpora valores éticos e sociais, sendo regulada com base na ideia de respeito à vida e à trajetória do indivíduo. O autor observa que a morte não extingue a proteção jurídica à personalidade, motivo pelo qual a vontade sucessória deve ser interpretada de maneira compatível com a integridade moral do falecido e com a proteção daqueles que dele dependiam. A dignidade, portanto, permanece como fundamento mesmo após o falecimento.

Conforme discute Antunes e Meneguçe (2024), os pactos sucessórios, quando considerados sob a ótica da dignidade, podem ser compreendidos como instrumentos válidos de organização patrimonial, desde que assegurem liberdade plena de consentimento e inexistência de pressões indevidas. A celebração de um pacto pressupõe que todas as partes envolvidas tenham consciência, autonomia e maturidade jurídica para definir previamente seus direitos e obrigações. A dignidade exige que essas decisões sejam tomadas em ambiente livre e seguro.

Segundo Cortes (2022), a dignidade também exige atenção às vulnerabilidades tecnológicas e informacionais presentes nas relações patrimoniais contemporâneas. No âmbito sucessório, a proteção de dados e a preservação da memória digital são expressões modernas da tutela da personalidade. A autora destaca que pactos sucessórios que envolvem elementos digitais devem garantir integridade e respeito à memória do falecido, demonstrando que a dignidade se expande para novos territórios patrimoniais.

De acordo com Gonçalves (2024), a dignidade da pessoa humana impõe que a sucessão seja estruturada de modo a evitar exclusões arbitrárias e garantir um núcleo mínimo de direitos familiares. O autor enfatiza que a proteção dos herdeiros necessários é manifestação dessa garantia, assegurando que a liberdade dispositiva não seja utilizada para violar a solidariedade familiar. Esse aspecto reforça que os pactos sucessórios devem respeitar parâmetros constitucionais que preservem a justiça sucessória.

Venosa (2023) apresenta que a dignidade opera como limite e como fundamento da autonomia sucessória, permitindo avanços normativos desde que não se comprometa a igualdade entre os herdeiros ou a função social da herança. O autor entende que pactos

sucessórios compatíveis com a Constituição devem contemplar transparência, boa-fé e equilíbrio entre os interesses envolvidos, evitando distorções que possam prejudicar vulneráveis. A dignidade, nesse sentido, atua como farol interpretativo.

Como aponta Antunes e Meneguçe (2024), a dignidade também se relaciona à proteção da vontade presumida do falecido, evitando que disposições sucessórias sejam reinterpretadas de forma contrária ao que representava sua identidade e seus valores pessoais. Os pactos sucessórios, se regulamentados com cautela, podem reforçar essa proteção, permitindo que escolhas sejam pactuadas de maneira consciente e estável. Essa perspectiva destaca a importância da autodeterminação nas relações patrimoniais.

Conforme discute Cortes (2022), a dimensão existencial da sucessão exige que pactos sucessórios contemplem não apenas o aspecto econômico, mas também o respeito à memória e à história individual. A autora reforça que a sucessão envolve elementos simbólicos que devem ser preservados, sobretudo em contextos tecnológicos em que bens digitais expressam identidades e vínculos afetivos. A dignidade amplia o horizonte interpretativo dos pactos sucessórios, integrando valores pessoais ao planejamento patrimonial.

A compreensão da dignidade da pessoa humana como fundamento das relações patrimoniais demonstra que os pactos sucessórios podem ser compatíveis com a Constituição desde que preservem autonomia, proteção familiar e integridade moral do indivíduo. A dignidade orienta a construção de limites e possibilidades, garantindo equilíbrio entre liberdade dispositiva e justiça sucessória. Essa reflexão revela que a modernização do direito sucessório deve ser acompanhada de salvaguardas que assegurem respeito pleno à pessoa humana em todas as etapas da transmissão patrimonial.

4.3 Função social da herança e seus reflexos na sucessão pactuada

A reflexão sobre a função social da herança e seus reflexos na sucessão pactuada permite compreender como o patrimônio ultrapassa o plano estritamente econômico para assumir papel de relevo na estabilidade familiar, na continuidade das relações jurídicas e na preservação da dignidade das pessoas envolvidas. A herança não representa apenas transferência de bens, mas também instrumento de proteção intergeracional, articulado com valores constitucionais que orientam a solidariedade e a justiça. Nesse contexto, a análise da função social torna-se imprescindível para avaliar os limites e possibilidades dos pactos sucessórios em um cenário de eventual flexibilização legislativa.

De acordo com Zanini (2024), a função social da herança vincula-se diretamente ao dever de assegurar equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção familiar, impondo que a sucessão cumpra objetivos que ultrapassam a vontade individual do autor dos bens. O estudo evidencia que o patrimônio deve servir como instrumento de estabilidade e continuidade, sobretudo em situações de dependência econômica. Os pactos sucessórios, ao reorganizarem previamente essa transmissão, precisam respeitar esse papel estruturante atribuído à herança.

Segundo Pereira (2021), a função social da herança se manifesta no reconhecimento de que certos herdeiros possuem direito mínimo assegurado, justamente para evitar que decisões unilaterais prejudiquem a manutenção da entidade familiar. A análise doutrinária revela que a proteção da legítima constitui mecanismo essencial para garantir que o patrimônio cumpra sua finalidade socioeconômica. Nesse sentido, a sucessão pactuada deve operar em consonância com tais limites, preservando direitos fundamentais.

Para Tartuce (2024), a função social da herança também impõe que a sucessão atenda às necessidades coletivas da família, evitando abusos que possam comprometer a segurança dos que dela dependem. O autor destaca que a autonomia negocial não pode suprimir prerrogativas mínimas asseguradas constitucionalmente. Assim, pactos sucessórios válidos precisam harmonizar liberdade contratual com resguardo da estrutura familiar.

Como apontam Gagliano e Pamplona Filho (2021), a função social da herança orienta-se pela ideia de justiça distributiva, garantindo que o patrimônio seja transmitido de maneira proporcional, racional e conforme os vínculos jurídicos formados em vida. A previsão de pactos sucessórios deve ser analisada sob esse prisma, para evitar favorecimentos arbitrários ou desequilíbrios patrimoniais. A doutrina reforça a importância de mecanismos que evitem distorções no processo sucessório.

Conforme discute Zanini (2024), a introdução dos pactos sucessórios no ordenamento brasileiro implicaria necessidade de controle rigoroso sobre sua conformidade com a função social da herança, sobretudo para preservar a continuidade familiar e evitar rupturas econômicas. O autor observa que a pactuação não pode esvaziar o núcleo essencial de proteção que caracteriza o direito sucessório, motivo pelo qual limites materiais são indispensáveis. Esse entendimento reforça a compatibilidade condicionada dos pactos com os princípios constitucionais.

Segundo Pereira (2021), o papel social da herança exige que o testador ou pactuante considere a realidade concreta de seus dependentes, de modo que a sucessão pactuada não se torne instrumento de vulnerabilização. A doutrina alerta que a autonomia privada deve dialogar com as responsabilidades inerentes ao núcleo familiar, que formam a base do sistema

sucessório. Nesse sentido, o pacto sucessório deve ser interpretado à luz da proteção integral da família.

De acordo com Tartuce (2024), a função social não apenas limita a autonomia negocial, mas também pode legitimar a adoção de pactos sucessórios quando estes contribuírem para garantir estabilidade e planejamento responsável. O autor ressalta que pactos bem estruturados podem atender ao ideal de organização patrimonial eficiente, reduzindo conflitos futuros. Assim, a função social também pode justificar a flexibilização, desde que aliada a salvaguardas.

Na perspectiva de Gagliano e Pamplona Filho (2021), a função social da herança permite compreender que o patrimônio não deve servir como instrumento de coerção, manipulação ou exclusão injustificada de herdeiros. A doutrina enfatiza que qualquer pacto sucessório deve preservar a igualdade substancial e a solidariedade familiar. Essa leitura impõe que os pactos observem limites éticos e jurídicos compatíveis com a Constituição.

Como aponta Zanini (2024), a compatibilidade entre pactos sucessórios e função social depende da construção de um modelo jurídico que preveja regras de revisão, limites materiais e garantias mínimas, preservando a coerência do sistema sucessório. A experiência comparada demonstra que a pactuação pode coexistir com a função social quando estruturada em ambiente normativo seguro. O Brasil, ao considerar mudanças, deve observar tais parâmetros.

Conforme discute Pereira (2021), a função social também assume papel educativo, orientando comportamentos patrimoniais responsáveis e reforçando vínculos intergeracionais. Essa perspectiva sugere que a introdução dos pactos sucessórios pode fortalecer a responsabilidade familiar, desde que não comprometa direitos essenciais. O equilíbrio entre liberdade e proteção revela a profundidade desse princípio.

A função social da herança representa eixo central para avaliar a legitimidade dos pactos sucessórios, evidenciando que a sucessão pactuada só pode ser admitida quando respeitar valores constitucionais que estruturam a família e garantem a proteção dos vulneráveis. A pactuação, ao antecipar decisões patrimoniais, deve operar com responsabilidade, preservando direitos fundamentais e assegurando que o patrimônio cumpra sua finalidade social.

4.4 Harmonização entre pactos sucessórios e proteção dos herdeiros necessários

A harmonização entre pactos sucessórios e a proteção dos herdeiros necessários constitui um dos pontos mais delicados e debatidos dentro da proposta de flexibilização da vedação sucessória. A tensão entre autonomia privada e limites protetivos revela que qualquer avanço normativo deve preservar o núcleo essencial de direitos atribuídos aos familiares juridicamente protegidos. A discussão exige sensibilidade para compreender tanto o valor da liberdade dispositiva quanto a função social que justifica a existência da legítima no sistema sucessório brasileiro.

De acordo com Talon, Kaminski e Nuncio (2025), a ampliação da autonomia privada na sucessão deve ser acompanhada de salvaguardas que impeçam que pactos se transformem em instrumentos de restrição injustificada dos direitos dos herdeiros necessários. As autoras destacam que a proteção desses herdeiros deriva de princípios constitucionais relacionados à dignidade humana e à solidariedade familiar. Assim, a pactuação antecipada deve respeitar limites que garantam a preservação do mínimo sucessório.

Segundo Sousa e Rodrigues (2025), a proteção do cônjuge e do companheiro sobrevivente representa elemento fundamental na análise da compatibilidade dos pactos sucessórios com o sistema constitucional. Alterações legislativas que permitam maior pactuação devem evitar a ocorrência de exclusões arbitrárias, incompatíveis com o ideal de igualdade sucessória. As autoras ressaltam que qualquer flexibilização deve contemplar mecanismos que impeçam esvaziamentos prejudiciais do patrimônio destinado aos herdeiros necessários.

Antunes e Meneguçe (2024) destacam que a legítima funciona como limite material à autonomia privada, preservando um percentual mínimo do patrimônio que deve ser resguardado para pessoas juridicamente vulneráveis. As autoras afirmam que a existência de herdeiros necessários não constitui mero obstáculo formal, mas expressão da função social da herança. Dessa forma, pactos sucessórios que desconsiderem esse núcleo de proteção estariam em desacordo com os valores estruturantes do direito sucessório.

Como aponta Cortes (2022), a harmonização entre pactos sucessórios e proteção dos herdeiros necessários também se estende ao campo da herança digital, onde bens ligados à memória e à identidade do falecido possuem dimensão afetiva e econômica. A autora defende que acordos pactuados devem respeitar essa dupla dimensão, garantindo que os herdeiros mantenham acesso a conteúdos digitais essenciais. Isso demonstra que a proteção familiar deve ser preservada inclusive em ambientes patrimoniais emergentes.

Conforme discute Talon, Kaminski e Nuncio (2025), é possível compatibilizar pactos sucessórios com a proteção dos herdeiros necessários mediante a adoção de limites claros que

assegurem a manutenção da parte indisponível do patrimônio. A inclusão de salvaguardas formais e materiais, como necessidade de assistência jurídica e possibilidade de revisão judicial, contribui para impedir abusos e garantir equilíbrio entre autonomia e proteção familiar. A medida reforça a importância de controles preventivos.

Segundo Sousa e Rodrigues (2025), a harmonização exige que os pactos sucessórios contemplem mecanismos que permitam ajustar disposições contratuais quando fatos supervenientes comprometerem a posição de herdeiros vulneráveis. O surgimento de novas situações familiares ou mudanças patrimoniais substanciais pode exigir readequações que garantam a preservação dos direitos mínimos. Essa flexibilidade reforça o caráter dinâmico da sucessão e evita injustiças decorrentes de pactos rígidos.

De acordo com Antunes e Meneguçe (2024), a proteção dos herdeiros necessários cumpre papel essencial na preservação da unidade familiar, o que justifica sua manutenção mesmo em cenários que admitem maior negociação sucessória. As autoras sustentam que os pactos não podem permitir exclusões indiretas que violem a estrutura protetiva estabelecida pelo ordenamento jurídico. A conformidade constitucional exige, portanto, que o pacto seja instrumento de organização, e não de supressão de direitos.

Para Cortes (2022), os pactos sucessórios devem observar a necessidade de proteger herdeiros que dependem emocional ou economicamente do falecido, especialmente quando se trata de acesso a bens digitais ou informações sensíveis. A autora ressalta que a sucessão não pode desconsiderar vulnerabilidades específicas, sob pena de comprometer o princípio da dignidade. A harmonização, nesse caso, envolve reconhecer o caráter multifacetado do patrimônio contemporâneo.

Como destaca Talon, Kaminski e Nuncio (2025), a pactuação sucessória compatível com a proteção dos herdeiros necessários depende de regulamentação precisa que estabeleça critérios de validade, limites materiais e garantias procedimentais. A formação de pactos deve ser orientada por transparência, consentimento esclarecido e equilíbrio negocial. Essa abordagem permite conciliar autonomia individual e proteção jurídica, evitando distorções.

Conforme discute Sousa e Rodrigues (2025), a adoção dos pactos sucessórios pode fortalecer a segurança jurídica quando os direitos dos herdeiros necessários forem preservados mediante controles normativos adequados. A previsibilidade gerada pelo pacto, associada à garantia da legítima, pode inclusive reduzir litígios e estabilizar expectativas. Esse cenário evidencia que pactos e proteção não são incompatíveis quando articulados de maneira coerente.

A harmonização entre pactos sucessórios e proteção dos herdeiros necessários demonstra que a flexibilização da vedação sucessória não representa ameaça quando orientada por critérios constitucionais sólidos. A autonomia privada pode ser ampliada de forma responsável, desde que acompanhada de limites que assegurem o mínimo existencial patrimonial destinado aos sucessores protegidos. Essa articulação revela a possibilidade de modernização equilibrada, capaz de integrar liberdade dispositiva e justiça sucessória dentro do sistema constitucional brasileiro.

4.5 Desafios constitucionais na implementação legislativa dos pactos sucessórios

A implementação legislativa dos pactos sucessórios no Brasil apresenta desafios constitucionais complexos, que exigem reflexão profunda sobre a compatibilidade entre esses instrumentos e os princípios estruturantes do direito sucessório. A proposta de flexibilização envolve não apenas ajustes normativos, mas uma reinterpretação dos fundamentos constitucionais que delimitam o alcance da autonomia privada, da função social da herança e da proteção familiar. Nesse cenário, compreender os obstáculos constitucionais é essencial para avaliar a viabilidade e a legitimidade de eventual reforma legislativa.

De acordo com Gonçalves (2024), o primeiro desafio consiste na necessidade de compatibilizar os pactos sucessórios com a proteção dos herdeiros necessários, uma vez que a Constituição e o sistema infraconstitucional conferem tratamento privilegiado a determinados sucessores. O autor destaca que qualquer reforma deve preservar o núcleo mínimo do direito à legítima, impedindo que pactos supram ou esvaziem essa garantia. A introdução dos pactos, portanto, exige limites materiais que assegurem respeito à ordem pública sucessória.

Segundo Venosa (2023), outro desafio constitucional relevante está na preservação da segurança jurídica, valor fundamental para o equilíbrio das relações sucessórias. O autor enfatiza que a pactuação antecipada pode gerar incertezas caso não existam mecanismos de revisão e adaptação diante de mudanças significativas na vida do disponente. O controle jurisdicional e a exigência de requisitos formais rigorosos tornam-se medidas indispensáveis para assegurar estabilidade.

Na perspectiva de Zanini (2024), a introdução dos pactos sucessórios deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada, mas sempre condicionada à proteção dos vulneráveis. O autor observa que a autonomia sucessória não pode operar como instrumento de renúncia antecipada de direitos essenciais nem como forma de

manipulação patrimonial. A compatibilidade constitucional exige, portanto, equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

Como aponta Pereira (2021), os pactos sucessórios também enfrentam o desafio de compatibilizar-se com o princípio da igualdade entre os herdeiros, especialmente após a constitucionalização da equiparação entre filhos. O autor assinala que pactos que estabeleçam diferenciações injustificadas podem violar esse princípio, tornando a regulamentação constitucionalmente problemática. A legislação precisará prever parâmetros claros de admissibilidade para evitar discriminações indevidas.

Conforme discute Gonçalves (2024), a função social da herança representa outro eixo constitucional que limita a autonomia privada e, portanto, constitui obstáculo relevante para a introdução dos pactos. O patrimônio deve cumprir papel de proteção e continuidade familiar, o que implica que acordos sucessórios não podem comprometer a subsistência dos dependentes do falecido. A regulamentação dos pactos deve garantir zelo pela preservação dessa função essencial.

Segundo Venosa (2023), o desafio interpretativo relacionado à prevalência entre pacto sucessório, testamento e outras disposições patrimoniais representa questão constitucionalmente sensível. A solução normativa deve evitar conflitos de hierarquia e assegurar coerência entre os diferentes instrumentos. A clareza legislativa é imprescindível para evitar disputas judiciais que possam comprometer a segurança jurídica.

De acordo com Zanini (2024), os pactos sucessórios também levantam questionamentos sobre a possibilidade de revogação, modificação ou rescisão, temas que devem ser compatibilizados com a proteção constitucional da vontade humana e com a natural mutabilidade das relações familiares. A Constituição resguarda a liberdade de reorganizar a vida e os vínculos, e normas excessivamente rígidas podem se tornar incompatíveis com essa garantia. O pacto deve conter meios adequados de adaptação.

Pereira (2021) destaca que outro desafio constitucional diz respeito ao risco de que pactos sucessórios se tornem instrumentos de pressão ou coerção dentro das relações familiares. A proteção constitucional da dignidade e da liberdade individual demanda que tais acordos sejam celebrados de forma consciente, equilibrada e sem condicionamentos abusivos. A lei deverá prever mecanismos que impeçam vícios de consentimento capazes de comprometer a legitimidade do pacto.

Como aponta Gonçalves (2024), a implementação legislativa ainda enfrenta o desafio de compatibilizar os pactos sucessórios com a proteção do cônjuge ou companheiro sobrevivente, considerando que tal proteção possui fundamento constitucional e envolve

direitos patrimoniais relevantes. Qualquer flexibilização deve assegurar que essa figura jurídica não seja marginalizada por acordos que concentrem patrimônio em outros sucessores. A preservação da solidariedade familiar é indispensável.

Conforme discute Venosa (2023), a regulamentação dos pactos sucessórios deve ainda observar a necessidade de coerência com o regime de bens e com as regras do direito de família, evitando contradições sistêmicas. O autor ressalta que o pacto sucessório não pode ser instrumento que permita burlar regras matrimoniais ou patrimoniais estabelecidas constitucionalmente. O diálogo normativo entre esses ramos é condição de validade.

Em síntese, a incorporação dos pactos sucessórios ao ordenamento jurídico somente se mostra viável quando apoiada em critérios firmes, clareza normativa e verdadeira atenção aos princípios constitucionais que moldam a sucessão no Brasil. A ampliação da autonomia privada, embora seja uma demanda contemporânea, precisa caminhar acompanhada de salvaguardas que impeçam desequilíbrios, resguardem direitos essenciais e preservem a herança como mecanismo de proteção familiar.

A construção desse caminho legislativo requer técnica cuidadosa, sensibilidade diante das transformações sociais e capacidade de diálogo com a tradição civilista que estrutura a sucessão. Ao enfrentar os desafios constitucionais com seriedade e propor soluções equilibradas, torna-se possível delinear um modelo de pactuação sucessória que incorpore inovação sem abandonar a segurança jurídica.

5 CONCLUSÃO

A conclusão do estudo sobre os pactos sucessórios na proposta de reforma do Código Civil exige uma retomada do objetivo central, que consistiu em investigar os efeitos jurídicos da possível admissão desses instrumentos no sistema sucessório brasileiro, bem como os impactos na previsibilidade hereditária. A pesquisa buscou compreender como a autonomia privada, os princípios constitucionais e a proteção dos herdeiros necessários podem ser conciliados em um cenário de modernização legislativa. A partir dessa perspectiva, tornou-se possível construir uma visão abrangente dos avanços e desafios que permeiam a discussão.

O estudo demonstrou que a flexibilização da vedação aos pactos sucessórios representa significativo avanço em termos de organização patrimonial, oferecendo maior segurança às famílias e permitindo que a vontade do titular seja estruturada de maneira clara e estável. Entretanto, essa mesma ampliação da autonomia privada suscita preocupações quanto à preservação do núcleo protetivo destinado aos herdeiros necessários, sobretudo diante da

função social atribuída à herança no ordenamento jurídico brasileiro. A análise revelou, portanto, a coexistência de benefícios e riscos que precisam ser harmonizados pela legislação.

Ao longo da investigação, verificou-se que sistemas jurídicos estrangeiros já incorporam os pactos sucessórios como mecanismo válido dentro de seus modelos sucessórios, desde que submetidos a controles rigorosos. Essa comparação permitiu identificar caminhos possíveis para o Brasil, sugerindo que a adoção desses pactos não é, em si, incompatível com valores constitucionais, desde que acompanhada de salvaguardas que protejam vulneráveis e garantam transparência. Tal constatação fortalece a ideia de que o país pode avançar sem comprometer sua tradição civilista.

O estudo também evidenciou que a previsibilidade hereditária, elemento cada vez mais valorizado no planejamento patrimonial contemporâneo, poderia ser significativamente ampliada com a regulamentação dos pactos sucessórios. A definição antecipada da destinação de bens evitaria disputas, reduziria conflitos familiares e tornaria a sucessão menos dependente de longos inventários. Entretanto, essa previsibilidade não pode ignorar a mutabilidade da vida familiar e econômica, o que reforça a necessidade de instrumentos flexíveis e revisáveis.

Outro achado relevante diz respeito aos desafios práticos decorrentes da adoção dos pactos sucessórios, especialmente em situações de alteração substancial do patrimônio ou de novas configurações familiares surgidas após a celebração do pacto. A pesquisa indicou que a legislação deve prever mecanismos para resolver incompatibilidades entre a realidade patrimonial e o conteúdo pactuado, evitando prejuízos desproporcionais e proporcionando soluções justas para todos os envolvidos. Essa visão preventiva reforça o caráter dinâmico da sucessão.

O estudo revelou ainda que a autonomia privada, embora seja valor constitucionalmente protegido, não pode ser compreendida como liberdade absoluta dentro do direito sucessório. A proteção da dignidade humana, da igualdade entre herdeiros e da função social da herança estabelece limites que precisam ser incorporados na redação legislativa. A conclusão indica que apenas uma modelagem normativa cuidadosa poderá garantir que pactos sucessórios funcionem sem violar princípios estruturantes do sistema jurídico.

Ao interpretar os achados, percebeu-se que a discussão sobre pactos sucessórios transcende o debate técnico-jurídico e alcança dimensões sociais relevantes, como a reorganização das estruturas familiares, a profissionalização do planejamento patrimonial e a crescente necessidade de segurança econômica intergeracional. Essas transformações ampliam o campo de reflexão e reforçam a pertinência de repensar institutos tradicionais.

Desse modo, a reforma do Código Civil encontra justificativa no próprio movimento da sociedade.

A análise permitiu observar também a importância estratégica dos pactos sucessórios para empresas familiares, patrimônio compartilhado e arranjos conjugais complexos. A possibilidade de estabelecer acordos prévios fortalece a continuidade administrativa e impede paralisações que comprometem atividades econômicas essenciais. Esse aspecto demonstra que o debate sobre pactos sucessórios possui reflexos que ultrapassam o ambiente doméstico e alcançam a esfera produtiva.

Os resultados do estudo destacam que a regulamentação dos pactos sucessórios, se construída de forma equilibrada, pode se transformar em verdadeiro instrumento de pacificação familiar. A transparência das decisões antecipadas tende a reduzir expectativas frustradas e litígios posteriores, proporcionando maior harmonia entre os sucessores. Contudo, o equilíbrio entre previsibilidade e liberdade deve ser constantemente observado para que o instituto não produza injustiças ou desigualdades indesejadas.

A pesquisa também indicou que a adoção dos pactos sucessórios exigirá intensa capacitação dos operadores do direito, uma vez que sua implementação requer conhecimento técnico e sensibilidade interpretativa. Advogados, tabeliães, magistrados e estudiosos precisarão adaptar suas práticas para trabalhar com novos instrumentos. A modernização legislativa necessita, portanto, ser acompanhada de atualização profissional e produção acadêmica contínua.

Como desdobramento futuro, sugere-se que novas pesquisas explorem os efeitos sociais concretos dos pactos sucessórios, caso venham a ser regulamentados, bem como experimentos normativos aplicados em outros países. Estudos empíricos sobre conflitos sucessórios, planejamento patrimonial e impactos econômicos também podem contribuir para aperfeiçoar a compreensão do tema. A evolução tecnológica e os bens digitais representam outro campo promissor para investigações futuras.

A conclusão geral evidencia que a discussão sobre pactos sucessórios na reforma do Código Civil abre caminho para uma sucessão mais moderna, eficiente e ajustada às necessidades contemporâneas, desde que construída com rigor jurídico e respeito aos princípios constitucionais. O tema continua a exigir reflexão profunda, mas oferece oportunidades significativas para aperfeiçoar o direito sucessório brasileiro, reafirmando sua relevância social e sua capacidade de acompanhar as transformações do tempo presente.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carolina Vendrame Schorne de et al. **A restrição do pacto sucessório renunciativo no ordenamento jurídico brasileiro como limitação do exercício da autonomia privada: uma análise do art. 426 do Código Civil**. Repositório Institucional UFSC. 2023.

ANTUNES, Gabriela Cristina; MENEGUCE, Cassia Pimenta. As limitações ao direito de testar no ordenamento brasileiro. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 11, p. e5115996, 2024.

BENICIO, Ana Carolina de Mari Rocha et al. A Proibição Da Contratualização Da Herança No Brasil E Seus Impactos Na Autonomia Privada. **Revista EJEF**, n. 5, 2024.

BUCAR, Daniel. Resenha à obra Direito das sucessões e autonomia privada: convergências na legalidade constitucional, de ALMEIDA, Vitor (Coord.). Rio de Janeiro: Processo, 2025. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 34, n. 1, p. 363-368, 2025.

CORTES, Jane Azevedo. **Herança digital: perspectivas para a sucessão do patrimônio on line**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, Renata Raupp. **Sucessórias dos regimes de bens. Necessária flexibilização** do art. 426. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 7: Direito das sucessões. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civ**il, v. 21, n. 03, p. 87-87, 2020.

IANNUZZI, Adriana Moutinho Magalhães; SANTOS, David Cardoso dos; SOUZA, Hellen Rubens de. Planejamento sucessório: caminhos para a continuidade e segurança jurídica. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Mongaguá, v. 1, n. 2, 2025

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 1, p. 1-13, 2020.

MARCOLINI FILHO, Guilherme. **Os pactos sucessórios no Direito Romano. Revista de Direito Civil Contemporâneo**-RDCC: Journal of Contemporary Private Law, n. 37, p. 207-235, 2023.

MAZZEI, Rodrigo Reis; PINHO, Fernanda Bissoli. Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula “do faz de conta”. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 107, 2022.

OLIVA, Milena Donato. Multipropriedade imobiliária e planejamento sucessório. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, 2025.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; CUNHA, Juliana Marques. **A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório**. Civilistica. com, v. 12, n. 3, p. 1-19, 2023.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Uma (re) leitura do artigo 426 do Código Civil e a possibilidade de pacto sucessório renunciativo em pacto antenupcial sob a perspectiva da unidade do ordenamento jurídico brasileiro. Civilistica. **Revista eletrônica de Direito Civil**, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 6: Direito das sucessões. 28. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROCHA, Maria Vital; MENDES, Davi Guimarães. Admite-se a exclusão negocial do direito de cônjuges e companheiros de concorrer à herança? **Revista Jurídica da FA7**, v. 19, n. 2, p. 137-156, 2022.

SILVA, Rafael Cândido da et al. **Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis**. Repositório Institucional UERJ. 2020.

SOUSA, Maria Cristiane Soares; RODRIGUES, Ailine. A exclusão dos cônjuges da herança no novo Código Civil: análise jurídica e implicações práticas para o direito sucessório no Brasil. **Aracê – Revista de Direito**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 6, p. 31646-31665, 2025.

TALON, Andressa; KAMINSKI, Elizangela; NUNCIO, Cristiane Bastos Scorsato. **Autonomia privada no Direito Sucessório: a disposição patrimonial entre cônjuges e conviventes e a proposta de reforma do Código Civil**. IBDFAM – Artigos, 23 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. A necessidade de revisão da legítima no Direito Sucessório brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 31, p. 218-264, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TASSINARI, Simone; BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 29, n. 3, p. 101-120, jul./set. 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Tomo III. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.